



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Decreto-Lei n.º 40 625** — Determina que passe a competir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional a representação de interesses relativos à defesa nacional em quaisquer departamentos ou organismos oficiais de qualquer natureza que, por disposição legal ou regulamentar, esteja confiada aos Ministérios do Exército ou da Marinha ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-Lei n.º 40 626** — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, aos Cofres de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar duas parcelas de terreno sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, destinadas à construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos.

### Ministérios das Finanças, do Exército e da Marinha :

**Decreto-Lei n.º 40 627** — Estabelece as condições em que é concedido um subsídio mensal às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos, e da Guarda Fiscal — Revoga, a partir de 1 de Julho de 1956, o Decreto n.º 16 070.

### Ministério do Ultramar :

**Decreto n.º 40 628** — Autoriza o Conselho de Câmbios da província ultramarina de Moçambique a entregar ao respectivo Governo-Geral a quantia de 40:000.000\$, a sair dos saldos das contas de exercícios findos do mesmo Conselho, a qual constituirá receita extraordinária da província e servirá de contrapartida à abertura de dois créditos, um que o referido Governo-Geral fica autorizado a emprestar à Câmara Municipal de Nampula, para o abastecimento de águas, e o outro destinado à construção do Liceu da Beira.

**Portaria n.º 15 871** — Inclui na classe xv da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de fiel de tesoureiro da Alfândega de Lourenço Marques.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 40 625

Tendo em atenção as funções que competem ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A representação de interesses relativos à defesa nacional em quaisquer conselhos, comissões, jun-

tas de carácter administrativo ou organismos oficiais de qualquer natureza que, por disposição legal ou regulamentar, esteja confiada aos Ministérios do Exército ou da Marinha ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica passa a competir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. A nomeação dos representantes será feita pelo Ministro da Defesa Nacional, que poderá incumbir permanentemente da representação *ex officio* o titular de certo cargo ou função de qualquer dos departamentos interessados.

Art. 2.º Os representantes a que se refere o artigo anterior receberão instruções do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual apresentarão anualmente o relatório da sua actividade.

§ único. O Secretariado submeterá ao Conselho Superior Militar um resumo dos relatórios apresentados, bem como a sua informação sobre os principais assuntos neles versados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-Lei n.º 40 626

Considerando que o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar carecem, para construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos, de duas parcelas de terreno, com as áreas, respectivamente, de 2360 m<sup>2</sup> e 1200 m<sup>2</sup>, sobrantes do prédio constituído pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e das quais o Ministério do Exército abriu mão para o fim indicado;

Considerando que, por este motivo, se justifica a cessão, a título definitivo e gratuito, destas parcelas aos mencionados Cofres e que, assim, o Governo mais uma vez intervém para facilitar a construção de casas de renda económica, prosseguindo na execução efectiva da sua política em face de tão premente problema;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo e gratuito, a parcela de terreno com a área de 2360 m<sup>2</sup> ao Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e a com a área de 1200 m<sup>2</sup> ao Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, ambas sobrantes do prédio constituido pelo novo quartel do regimento de infantaria n.º 1, na Amadora, concelho de Oeiras, e assinaladas a tracejado na planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

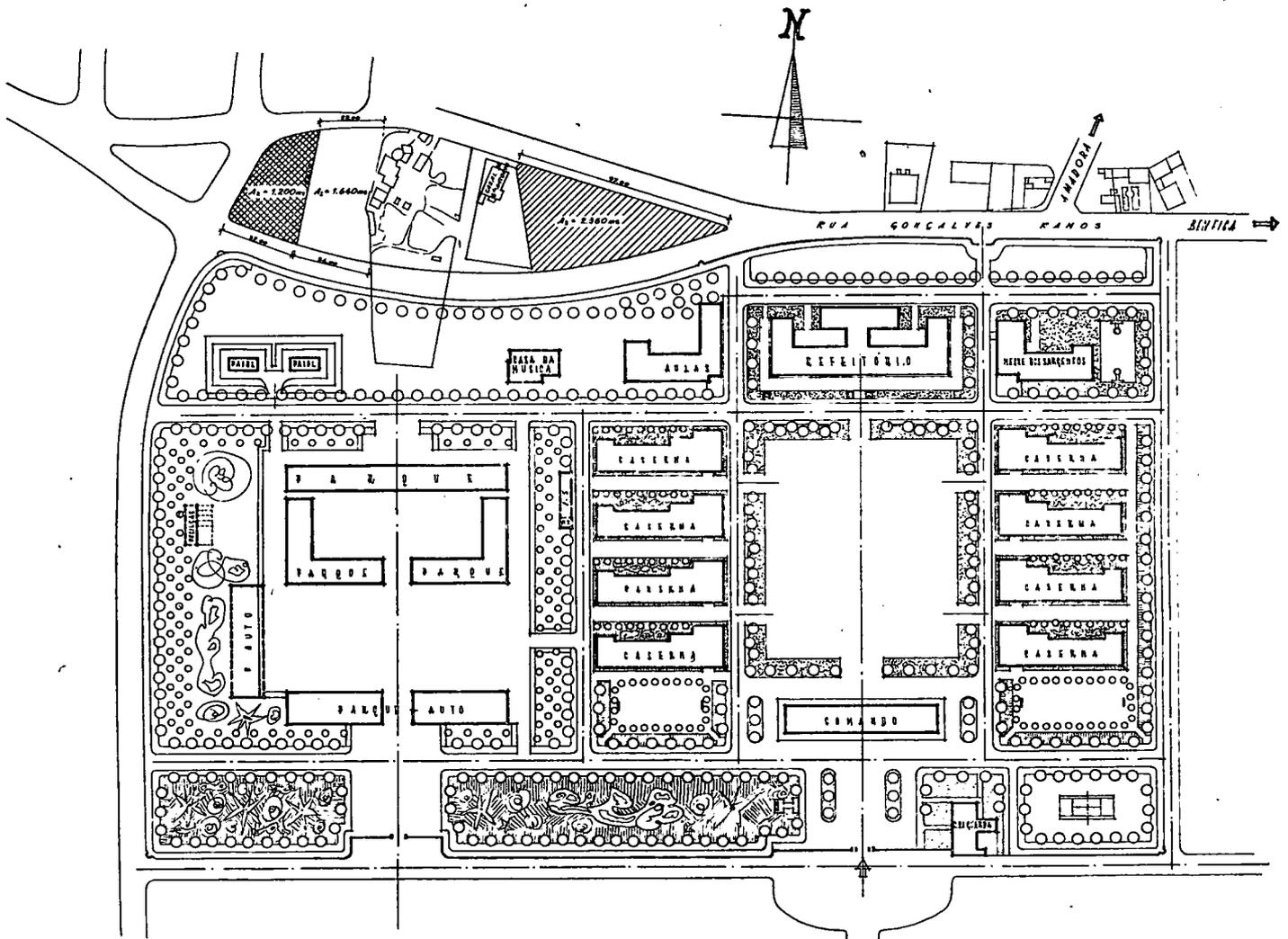
§ 1.º Estas parcelas destinam-se à construção de casas de renda económica para oficiais e sargentos e voltarão à posse da entidade cedente se lhes não for dado este

destino dentro do prazo fixado pelo Ministério das Finanças, de acordo com o do Exército.

§ 2.º A cessão é isenta de imposto sobre as sucessões e doações e efectivar-se-á por meio de auto assinado na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO EXÉRCITO E DA MARINHA

### Decreto-Lei n.º 40 627

Reconhecendo-se a conveniência de rever o Decreto com força de lei n.º 16 070, de 25 de Setembro de 1928, e de actualizar os quantitativos nele estabelecidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às viúvas, às divorciadas ou separadas judicialmente com direito a alimentos e aos

órfãos dos oficiais do Exército e da Armada, dos quadros ultramarinos e da Guarda Fiscal um subsídio mensal de 300\$, quando não recebam pensão do Montepio dos Servidores do Estado e estejam nalguma das seguintes condições:

1.ª Não ter sido permitido ao falecido, quando promovido ao primeiro posto de oficial, o ingresso no Montepio dos Servidores do Estado ou no antigo Montepio Oficial por excesso de idade;

2.ª Não ter decorrido, depois da data da inscrição do oficial nos referidos Montepios, o tempo necessário para adquirir o direito à pensão.